MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

**Procedimento:** IDEA n. 003.9.111676/2021
**Assunto:** Conflito de Atribuições
**Suscitante:** José Pereira de Oliveira – 10ª Promotoria de Justiça Criminal de Salvador/BA
**Suscitada:** Promotora de Justiça Isabel Adelaide de Andrade Moura - 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri

# DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições em que figura, como suscitante, o Promotor de Justiça José Pereira de Oliveira, que titulariza a 10ª Promotoria de Justiça Criminal de Salvador/BA, e, como suscitada, a Promotora de Justiça Isabel Adelaide de Andrade Moura, titular da 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri desta capital, objetivando definir a quem deve recair a formação da *opinio delicti* e eventual oferecimento de denúncia em razão do fato objeto de apuração do Inquérito Policial epigrafado.

Narram os autos da investigação preliminar que, por volta das 12h30min do dia 22.10.2014, [redacted] desfaleceu durante o Teste de Aptidão Física (TAF) do Curso de Formação de Soldados PM-BP 2012, realizado na Vila Policial Militar do Bonfim, no município de Salvador/BA. Ato contínuo, encaminhado para a Unidade de Pronto Atendimento do Largo de Roma, [redacted] veio a óbito em decorrência de complicações cardiorrespiratórias.

No intuito de instruir o feito, foram acostados aos autos do Inquérito Policial n. 719/2014, instaurado pela 3ª Delegacia do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP:

a)Parecer Médico datado de 18.10.2014, subscrito pelo Médico

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Cardiologista [redacted], CRM [redacted] **atestando o perfeito estado de saúde de [redacted] para realização do Teste de Aptidão Física** (fl. 03);

b)Relatório Diário do Teste de Aptidão Física (TAF) (fls. 06/15);

c)Ficha correspondente ao TAF prestado pela vítima (fl. 19);

d)Termo de declarações de [redacted], enfermeira do Departamento de Saúde da Polícia Militar (fls. 27/28);

e)Termo de declarações de [redacted], médico responsável pelo atendimento durante o TAF (fls. 33/34);

f)Termo de declarações de [redacted], técnica de enfermagem do Departamento de Saúde da Polícia Militar (fls. 36/37);

g)Termo de declarações de [redacted], médica responsável pelo atendimento durante o TAF (fls. 42/43);

h)Termo de declarações de [redacted], motorista da ambulância que prestou socorro à vítima (fls. 44/45);

i)Termo de declarações de [redacted], enfermeira em exercício durante o TAF (fls. 46/47);

j)Termo de declarações de [redacted], médico cardiologista (fls. 52/53);

k)Termo de declarações de [redacted], irmã da vítima (fls. 54/55);

l)Laudo de avaliação cardiológica, realizado pela vítima em 24.09.2014 (fls. 56/71);

m)**Relatório médico datado de 13.10.2014, subscrito pela Médica Cardiologista [redacted], CRM [redacted] atestando "excelente aptidão cardiorrespiratória**" (fl. 71);

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

n)Certidão de Óbito de [redacted] (fl. 74);

o)Relatório Médico elaborado pelos médicos responsáveis pelo atendimento na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) (fl. 76);

p)Declaração de Óbito de [redacted] (fl. 79);

q)Registro de Atendimento Emergencial (fls. 82/84);

r)Termo de Declarações de [redacted], médica emergencista da UPA (fls. 94/95);

s)Termo de Declarações de [redacted], bioquímica em exercício na UPA (fl. 96);

t)Termo de Declarações de [redacted], enfermeira administradora da UPA (fl. 97);

u)Termo de Declarações de [redacted], técnica de enfermagem da UPA (fl. 98);

v)Processo de Incorporação de [redacted] à Polícia Militar (fls. 115/124).

Concluídas as diligências investigativas pela autoridade policial (Relatório às fls. 137/144, datado de 17.02.2021), foram os autos remetidos para a Central de Inquéritos deste Ministério Público, sendo, na sequência, distribuídos para a Promotora de Justiça Isabel Adelaide de Andrade Moura, titular da 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri da capital[1].

Ao conhecer do presente feito, aquela representante ministerial declinou da sua atribuição, ao sucinto argumento de que: *"tratando de fato ocorrido no interior de Unidade da Polícia Militar, **sem qualquer indício de dolo**, sendo a vítima, aluno do curso, devem, nos termos do art. 9º do CPM, ser os autos enviados a um dos Promotores com*

[1] ID MP 2828737.

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

*titularidade na **Auditoria Militar** para a devida apreciação*"[2].

Redistribuídos os autos para o Promotor de Justiça Maurício Cerqueira Lima, titular da Promotoria de Justiça Militar, o qual, ao conhecê-los, suscitou Conflito Negativo de Atribuições[3], afastando a atribuição ministerial castrense, ao argumento de que "*os responsáveis pela morte de [redacted] foram os médicos Dr. [redacted] e a Dra. [redacted], CRM [redacted]*", sinalizando, ainda, que a vítima apresentou "*bloqueio divisional ântero superior esquerdo*", condição que considera ensejar exames complementares para aferição da aptidão física, sendo que, entretanto, os médicos responsáveis pela avaliação de [redacted] teriam deixado de observar os devidos cuidados, concorrendo, assim, para o resultado morte, na modalidade imperícia.

Ao conhecer do feito, inicialmente, esta Procuradoria-Geral de Justiça, constatando ponto de convergência nos pronunciamentos conflitantes, no sentido de terem aqueles membros concordado tratar-se de apuração de homicídio culposo (art. 121, § 3º, do Código Penal), afastou-se, naquele momento, a atribuição do membro que atua junto ao Tribunal do Júri (que, na ocasião, figurava como suscitado), pelo que se determinou a remessa dos autos para a Central de Inquéritos desta capital, para que, após o livre sorteio entre os representantes ministeriais com atribuição criminal (crimes diversos), o representante então responsável pudesse se manifestar a respeito da atribuição ministerial para atuar no feito, seja reconhecendo como própria a atribuição ou, em sentido diverso, suscitando o conflito de maneira fundamentada, expondo os argumentos pertinentes.[4]

Redistribuído o procedimento ao Promotor de Justiça José Pereira de Oliveira, este suscitou o atual conflito,[5] por entender ser a atribuição do membro atuante no Tribunal do Júri, considerando a tese de dolo eventual, ao argumento de que "*os médicos [redacted] e [redacted] assumiram o risco de produzir o resultado morte no momento em que analisaram os exames da vítima*", já que "*conforme*

[2] ID MP 2828984.
[3] ID MP 2837966.
[4] ID MP 3445231.
[5] ID MP 3669322.

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

*restou apurado, a vítima apresentou a comissão do concurso o atestado médico de fls. 03, firmado pelo cardiologista clínico Dr. [redacted] – CRM [redacted] datado de 18.10.2014, afirmando que a vítima estaria em perfeitas condições de saúde física e mental, estando apto para realização do Teste de Aptidão Física – TAF. Outrossim, foi apresentado relatório médico de fls. 72, firmado pela cardiologista Dr. [redacted] – CRM [redacted], datado de 13.10.2014, asseverando que do ponto de vista cardiovascular, não haveria impedimentos para realização dos exercícios, visto que era apresentada aptidão cardiorrespiratória, apesar de o exame eletrocardiograma acostados aos autos de fls. 56/71, apontar um bloqueio divisional ântero-superior esquerdo e o teste ergométrico de fls. 58/73, ter sido interrompido por cansaço físico intenso.*"

Retornaram os autos, para os fins previstos no art. 15, XI, da Lei Complementar Estadual n. 11/96.

**É o que coube relatar.**

Da análise dos autos, verifica-se a existência de dissenso entre membros do Ministério Público com atribuições relativas a crimes diversos, crimes militares (Auditoria Militar) e crimes dolosos contra a vida (Tribunal do Júri), no âmbito da comarca de Salvador/BA, no tocante a procedimento inquisitorial que retrata a possível ocorrência de crime de homicídio. Assim, de acordo com o ora suscitante, a conduta imperita seria imputável aos médicos responsáveis pela avaliação física da vítima, os quais atestaram estar [redacted] em perfeitas condições de saúde para submissão ao Teste de Aptidão Física (TAF), a despeito da condição cardíaca preexistente (*bloqueio divisional ântero superior esquerdo*), pelo que teriam assumido o risco de produzir o resultado morte, atraindo, assim, a atribuição do membro que funciona junto ao Tribunal do Júri. Por seu turno, a Promotoria de Justiça com atuação perante o Tribunal Popular (ora suscitada), declinou da sua atribuição por entender competir à Promotoria com atuação junto à Vara de Auditoria Militar, por tratar-se de fato ocorrido no interior de unidade da Polícia Militar e tendo, como vítima, aluno do respectivo curso de formação.

É cediço que a jurisdição tem sido compreendida pela doutrina como um poder-dever do Estado de solucionar os conflitos estabelecidos na sociedade,

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

substituindo-se à vontade das partes envolvidas. Nas sociedades modernas, por outro lado, o poder estatal e o poder jurisdicional, particularmente, estão divididos e atribuídos a órgãos diversos, pelo que se chega ao conceito tradicionalmente aceito de ***competência*** como sendo medida ou limite da jurisdição.

Na perspectiva do moderno Estado Democrático de Direito, ademais, esse "parcelamento" do poder jurisdicional é feito a partir de normas jurídicas espalhadas pelos diversos níveis hierárquicos da pirâmide que representa o ordenamento jurídico de cada país. Assim é que, no Brasil, há normas sobre competência na Constituição Federal, em pactos e tratados internacionais, nas constituições dos diversos Estados federados, na legislação ordinária e nos regimentos internos dos tribunais.

No texto da Constituição Federal, aliás, encontram-se as mais importantes normas jurídicas que tratam de competência no processo penal, e que traduzem o chamado *princípio do juiz natural*, conforme expressamente previsto no art. 5º, XXXVII e LIII:

> *"XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção".*
>
> *"LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".*

É preciso ter em mente, *ab initio*, que o princípio de que estamos tratando está posto no texto constitucional como uma garantia vinculada ao **devido processo legal**, já que, em última análise, o que se busca é assegurar uma atuação realmente imparcial do órgão jurisdicional responsável pelo caso. A lógica que o inspira está assentada na presunção de que a escolha do juiz, feita somente depois do fato acontecido, sempre causará suspeitas sobre a legitimidade dos critérios utilizados para a sua escolha e, o que é pior, sobre a influência que qualquer das partes possa ter exercido nesse sentido.

Tratando especificamente de competência, reza o art. 124 da Carta Magna que à Justiça Militar "*compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei*".



Ministério Público do Estado da Bahia
5ª Avenida, n. 750, 3º. Andar – Centro Administrativo da Bahia
Salvador/BA CEP: 41.745-004

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

O art. 125, § 4º, da CF/88, por seu turno, estatui que:

> "**Compete à Justiça Militar estadual** processar e julgar **os militares** dos Estados, **nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil,** cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças." (g.n.)

Todavia, é de fundamental importância considerar que, muito embora a Constituição Federal tenha deferido à lei ordinária integrar as suas próprias regras, estabelecendo o conceito mesmo de *crime militar*, há alguns limites que devem ser observados tanto pelo legislador quanto pelo intérprete, pois o princípio do juiz natural impõe e exige que os **órgãos da Justiça Militar só devam atuar em caráter excepcional**, isto é, nos casos de **efetiva violação de dever militar** ou de afetação direta de bens jurídicos das Forças Armadas.

Por todas essas razões, se deve, sem dúvida, **restringir ao máximo o espectro do prejuízo causado a qualquer ideal (constitucionalmente imposto) de efetividade na persecução penal de eventuais condutas praticadas por militares**, o que inclui manter as atribuições ministeriais para a investigação de tais delitos no exercício do poder-dever de controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CF), que deve ser realizado por todos os membros ministeriais, em sede de controle difuso.

Nessa linha de intelecção, tem relevo à presente análise pontuar que, **malgrado tenha o caso *sub examine* ocorrido durante exame de aptidão física para o cargo de Soldado, inexiste nos autos qualquer elemento configurador de crime militar, a teor do disposto no artigo 9º do Código Penal Militar**, de modo que **admitir ser atribuição da Promotoria de Justiça castrense (situada nesta capital) a tarefa de, pelo critério *ratione loci*, conhecer de fatos ocorridos no interior de qualquer unidade policial de toda a Bahia, mormente quando praticados por civis, estaria a criar uma situação anômala, a partir de uma interpretação *contra legem*, onde os membros ali atuantes funcionariam como meros expedidores de cartas precatórias** aos representantes ministeriais que atuam no interior do Estado (locais onde, porventura,



Ministério Público do Estado da Bahia
5ª Avenida, n. 750, 3º. Andar – Centro Administrativo da Bahia
Salvador/BA CEP: 41.745-004

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

teriam ocorrido os fatos delitivos noticiados), em patente **afronta a normas e preceitos constitucionais**, notadamente, aos **princípios do Promotor natural e da eficiência**.

Lado outro, conforme já antes apontado, a **competência** é medida de jurisdição, sendo esta, por seu turno, compreendida como um poder-dever do Estado de solucionar os conflitos estabelecidos na sociedade. Dão-lhe conteúdo material as noções de **processamento** e **julgamento**. Não por outro motivo que as redações dos art. 5º., LIII, e art. 125, § 4º, da Carta Republicana de 1988, falam em "processo e sentença" e/ou "processar e julgar". **Pressupõe, pois, a apresentação da exordial acusatória** que, após apreciação e eventual recebimento pelo órgão jurisdicional, concretizará a existência de uma **ação penal**, que ali será **processada e julgada**.

**Antes, contudo, do oferecimento da peça inicial acusatória, não se pode falar em competência (a não ser, por óbvio, para aqueles atos de investigação – gravados com reserva legal – que demandem a intervenção do órgão jurisdicional)**, mas sim em **atribuição**. Nessa quadra temática, clara é a dicção do art. 129, I, da CF/88, ao dispor ser o Ministério Público o titular privativo da ação penal pública.

Com efeito, **nada obstante devamos reconhecer que a competência jurisdicional, em certos casos, possa indicar a correspondente atribuição ministerial** - como, por exemplo, nas hipóteses de crimes que afetem os bens, serviços ou interesses da União, na forma do art. 109, IV, da Constituição Federal, a indicar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito –, **são as normas legais de organização de cada Ministério Público que, em regra, estabelecem as atribuições de cada órgão ministerial**.

É exatamente este o caso dos presentes autos, em que esta Procuradoria-Geral de Justiça é instada a decidir um conflito negativo entre órgãos ministeriais que têm, em parte, as suas atribuições estabelecidas em face de normas de competência jurisdicional.

Bem por isso, para interpretar e decidir o caso em tela, deve esta Procuradoria-Geral de Justiça ter em vista as **disposições expressamente contidas na sua lei de organização própria**, *in casu*, a Lei Complementar n. 11/96 (Lei Orgânica

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Estadual do Ministério Público do Estado da Bahia), sempre sob as **luzes do conteúdo das normas constitucionais**.

No caso do Ministério Público do Estado da Bahia, a Lei Complementar n. 11/96, em seu art. 21, VIII, conferiu, expressamente, **atribuição ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça** para decidir acerca da **fixação das atribuições dos órgãos ministeriais**:

> *Art. 21. Compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça:*
> .....
> *VIII – aprovar, por maioria absoluta, proposta de **fixação das atribuições das Procuradorias e Promotorias** de Justiça" (g.n.)*

Nessa toada, com inequívoco amparo legal, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/BA editou a **Resolução n. 021/2020**, republicada em 15.01.2021, que **redimensionou as Promotorias de Justiça desta capital,** de modo a estabelecer que:

> *Art. 1º.(...)*
>
> *LXXII - **Promotoria de Justiça de Saúde**, com oito cargos de Promotor de Justiça e as seguintes atribuições: **Atuação judicial e extrajudicial na área de Defesa da Saúde**, inclusive, mental, especialmente dos interesses difusos e coletivos (Cível e Criminal), Atuação nos feitos relativos a **crimes imputados a profissionais de saúde, praticados no exercício de suas funções** e Central de Inquéritos, Saúde Pública, e crimes contra a saúde pública e Saúde do Trabalhador e Atendimento ao público; (...)*

**Nesse quadrante temático, eficaz, hígida e vigente é, pois, a recente decisão de fixação de atribuições proferida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça deste Ministério Público** (Resolução n. 21/2020), de modo a restar exime de dúvidas a atribuição da **Promotoria de Justiça de Saúde** desta capital, para apreciar o feito.

Sendo assim, ante as considerações fáticas e jurídico-legais acima explanadas, **conheço do presente conflito negativo de atribuições e o dirimo**, com

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

fundamento no art. 15, XI, da Lei Complementar Estadual n. 11/96, **reconhecendo a atribuição legal da Promotoria de Justiça de Saúde desta capital** para atuar no feito, **desde o recebimento da representação até a correspondente conclusão da investigação, compreendendo a análise da pertinência jurídico-legal de medidas despenalizadoras, oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento (assim como o ajuizamento de medidas cautelares que eventualmente se fizerem necessárias ao longo do apuratório), endereçando-as às Varas Criminais ou à Vara do Júri, sendo que, na hipótese de oferecimento de denúncia, deverá a ação penal eventualmente deflagrada ser acompanhada pelos membros atuantes perante os respectivos juízos.**

Dê-se ciência ao ora suscitante e à suscitada, bem como ao Promotor de Justiça Maurício Cerqueira Lima, titular da Promotoria de Justiça Militar, outrora também suscitante.

Salvador/BA, 20 de outubro de 2021.

**Gildásio Galrão de Oliveira Neto**
Promotor de Justiça
Assessor Especial Criminal

**Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo**
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos



Ministério Público do Estado da Bahia
5ª Avenida, n. 750, 3º. Andar – Centro Administrativo da Bahia
Salvador/BA CEP: 41.745-004